



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Governo do Povo

08 653.610/0001-04

Câmara Municipal B. de Maria

Rua Capitão José de Gouveia

CEP 55.440

Belém de Maria -- PE

LEI MUNICIPAL Nº 469 /2.000

Ementa **Dispõe sobre a Criação do Conselho Tutelar e dá outras Providências.**

O Prefeito do Município de Belém de Maria, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o a Lei Orgânica do Município, faço saber que envio para Câmara Municipal apreciar e posteriormente aprovar a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Belém Maria órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos das crianças e dos Adolescentes do Município, definidos na Lei 450 de 05 de fevereiro de 1998 e suas modificações posteriores.

§ 1º- Haverá 01 (um) Conselho Tutelar.

§ 2º- O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proposição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente.

Art. 2º- Serão atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e adolescentes nas hipóteses prevista nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art.129, I VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: Requirir por escrito serviço públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, trabalho e segurança;
Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requirir certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para manutenção e programas do Conselho Tutelar;



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Governo do Povo

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do átrio poder;

XII - Receber denúncias de maus-tratos contra criança ou adolescente encaminhado pelo poder estabelecimentos de atendimento à saúde, em conformidade com o art. 13 da lei Federal nº- 8.069;

XIII - Receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de: maus-tratos envolvendo seus alunos;

Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolares, esgotados os recursos escolares;

Elevados índices de repetência.

XIV - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV - As entidades de atendimento que descumprirem obrigações constantes do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser passíveis de:

Às entidades governamentais:

- a)-advertência;*
- b)-afastamento provisório de seus dirigentes;*
- c)-afastamento definitivo de seus dirigentes;*
- d)-fechamento da unidade ou interdição de programa;*
- e)- às entidades não governamentais:*

- f)-advertência;*
- g)-suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;*
- h)-interdição de unidades ou suspensão de programas;*
- i)-cassação do registro.*

Parágrafo Único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 3º- O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 4º- O Conselho Tutelar será composto de cinco membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos residentes no município de Belém de Maria.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar, para o exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos federal, estadual ou municipal requisitados.

08 653.610/0001-04
Câmara Municipal B. de Maria
Rua Capitão José de Gouvêa
CEP 55.440
Belém de Maria - PE

Boal
29/08/00



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
Governo do Povo

I - O mandato do Conselheiro será de 03 (três) anos permitida a recondução;

II - Os Conselheiros perceberão uma remuneração mensal equivalente ao Cargo Coordenador símbolo CC -2 do quadro funcional da prefeitura;

III - Para a candidatura a membro do Conselho tutelar será exigido os seguintes requisitos:

a) reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o estatuto do servidor público;

b) idade superior a vinte e um anos, comprovada, com o devido documento público;

c) residência no Município de Belém de Maria;

d) aprovação em curso de habilitação para candidatos a Conselheiro tutelar, promovido previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Belém de Maria.

IV - As eleições, serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, tomará as providências para sua realização.

V - A posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

VI - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhaditio, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;

VII - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato;

VIII - O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

a)- transferência de residência para outro município;

b)- condenação na Justiça Criminal;

c)- desídia nos deveres e obrigações previsto em regulamento.

Art. 5º - O exercício de efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art. 6º - Constará da Lei orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal alocará os equipamentos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Governo do Povo

Art. 8º-Para atender as despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento crédito especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mediante a anulação do orçamento em vigor, em conformidade com o disposto no Art. 43, § 1º, inciso III da lei Federal nº- 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º- Revogam-se as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito, em
15 de agosto de 2.000*

08 653.610/0001-04
Câmara Municipal B de Maria
Rua Capitão José de Gouveia
CEP 55.440
Belém de Maria - PE

Rolph Eber Casale
ROLPH EBER CASALE
-Prefeito-

*Recebido em
20/08/00*
[Assinatura]

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi publicado no lugar de costume, a presente Portaria ou Decreto.

Em: 15 / 08 / 2000
Gysli de Gonçalves Silva
Secretário